

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. S.r. (a). Pregoeiro da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

Pregão Eletrônico nº 729/2020
(Processo Administrativo nº (0026.353137/2020-28))

COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI - EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. Trata-se de certame deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel/RO, com a finalidade de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Kits de enxoval para recém-nascidos, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém-nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia, através das ações desta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS pelo período de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Conforme consta na descrição do item 2, do edital.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI - EPP reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA apresentou atestado de capacidade contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente. Além de ter deixado de apresentar juntamente com sua proposta o PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI - EPP passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA.

II. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 13.8 DO EDITAL, APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES DO OBJETO LICITADO.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)”

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da

licitante por meio de atestado solicitado no item 13.8 do Edital, abaixo transcritos:

"13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017. "

I -A empresa deverá apresentar, Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS e QUANTIDADE com o objeto licitado, conforme art.30, inciso II, a Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso II da Orientação Técnica nº 01/GAB/SUPEL, de 14/02/2017;

II - Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância dos bens, objeto desta licitação, quais sejam o fornecimento Kits de enxoval para recém-nascidos;

III - Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a licitante prestou os serviços/entregou os bens, qual seja fornecimento refeições preparadas, correspondente ao (s) lote (s) que a licitante apresentar proposta:

ESPECIFICAÇÃO QUANTIDADE MÍNIMA 10% DO TOTAL DE QUANTIDADES Kits de enxoval para recém-nascidos 562.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA apresentou 03 (três) atestados. Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente,

Não espelha compatibilidade com quantitativo similar ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 13.15 do ato convocatório conforme descrito abaixo:

"13.15. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas. "

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta: "O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.

Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto. " (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes. " (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pag. 193).

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional complexidade do objeto a ser executado. "

Conforme já exposto, a recorrida apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, sendo que os quantitativos discriminados somados totalizam 7.950 (sete mil, novecentos e cinquenta) itens.

Ressalte- se que os atestados foram apresentados por item, e não por kit conforme possibilidade informada em edital.

Ocorre que o termo de referência é formado por 5.619 KIT'S, sendo cada kit composto por (19 ITENS), o que resulta em total de 106.761 itens.

Diante da exigência do quantitativo mínimo de 10% da estimativa, teriam de ser apresentados atestados que somassem o quantitativo mínimo de 10.676 itens, ou 562 kit's contendo no mínimo a mesma composição em número de itens do objeto. Fato que não ocorreu.

II. 2. VIOLAÇÃO AO ITEM 11.5.2 DO EDITAL, DEIXOU DE APRESENTAR O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade do envio do PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens. Fato que não foi cumprido pela empresa ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA.

Diante do não cumprimento do item 11.5.2 do edital, evoco novamente o item 13.15 do edital, que rege:

"13.15. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas. "

Conforme exposto no item acima tal desconformidade, não possibilita à administração, nem as empresas participantes do certame a avaliação da conformidade do objeto ofertado pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar diante das especificações técnicas e caracterização ao termo de referência.

III. DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO, IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE. JULGAMENTO OBJETIVO.

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais: (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque "De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66)

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

IV. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento dos itens 13.15 e 11.5.2 do edital, pela licitante ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA, acima expostas.

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

COMERCIAL TEXTIL DFM EIRELI
Felipe Mathias de Morais
CPF: 324.824.068-70

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, uma vez que a empresa classificada como vencedora não atendeu aos itens 13.8 e 11.5.2, relativo a qualificação técnica e catálogos. Apresentaremos os motivos em nossa peça recursal. O único atestado de capacidade técnica apresentado não atende às características do Termo de referência.

Fechar